



Largo D. João III - Santa Cruz
9560-045 Lagoa - Açores

Tlf.: 296 960 600
Email: geral@lagoa-acores.pt
www.lagoa-acores.pt

Exmo (a). Senhor(a)
Azores Pv & Bess Parque Solar Santa Clara
Lagoa São Miguel Nascente, Unip. Lda
Rua Almirante Gago Coutinho,24 (A/C Branco &
Carreiro Lda)
9680-117
VILA FRANCA DO CAMPO

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		2024,GERAL,S,OP,1760	16-04-2024

ASSUNTO: Pedido de informação prévia para construção de central solar fotovoltaica híbrida.
Processo n.º 13/23

Relativamente ao pedido em referência, cumpre-me informar V. Ex.ª, que por despacho datado de 10 de abril de 2024, foi deferido o pedido em causa nos termos e condições dos pareceres emitidos sobre o mesmo, os quais se dão como transcritos e fazem parte integrante desta decisão de acordo com o que dispõe o n.º 1 do art.º 153.º do Código de Procedimento Administrativo.

Com os melhores cumprimentos,

Por Delegação de Competências
O Vice Presidente da Câmara Municipal de Lagoa

Frederico Furtado Sousa



Inf:

Considerando presente parecer técnico, ponho o mesmo à apreciação de V. Ex.^a
À consideração superior.

...paz-eira.
08-04-2024

UO GESTÃO URBANA E DE INFRAESTRUTURAS
PLANEAMENTO, INFRAESTRUTURAS, URBANISMO E PROJETOS
GABINETE TÉCNICO

Requerente:	Azores Pv & Bess Parque Solar Santa Clara Lagoa São Miguel Nascente, Unip. Lda		
Local:	Canada Larga	Salvo melhor opinião defira-se a pretensão.	
Assunto:	Exposição		Deferido
Proc. n.º	13/23	08-04-2024	10-04-2024
Requerimento n.º	72/24		O Vice-Presidente
Fase:	Apreciação da pretensão		Frederico Furtado Sousa
Informação n.º	119/2024-HM		
Data:	2024/04/05		

INFORMAÇÃO

Relativamente ao assunto em epígrafe, cumpre-nos informar do seguinte:

1. O pedido de informação prévia (PIP) em questão é referente à construção de central solar fotovoltaica híbrida.
2. Quanto ao enquadramento da pretensão no que dispõe o PDM:
 - 2.1. O terreno em questão pertence, parcialmente à subcategoria dos Espaço Naturais – Reserva Ecológica e parcialmente à subcategoria dos Espaços Agrícolas de Produção;
 - 2.2. Quanto à parte pertencente à subcategoria dos Espaço Naturais – Reserva Ecológica, de acordo com o art. 33.º, n.º 2 do Regulamento do PDM: “Nas áreas classificadas como Reserva Ecológica aplica-se o regime em vigor apresentado no artigo 8.º do presente Regulamento.”. Contudo, como este artigo é referente a legislação atualmente revogada, para esta subcategoria de espaços prevalece o exposto no parecer da DROTRH, que é a entidade detentora da servidão administrativa da Reserva Ecológica Regional;
 - 2.3. Quanto à parte do terreno pertencente à subcategoria dos Espaços Agrícolas de Produção:
 - 2.3.1. de acordo com o art. 21.º, do Regulamento do PDM:
 - 2.3.1.1. “1. Os espaços agrícolas de produção são os que, pelas suas características morfológicas, de tipo de solo e localização, são suscetíveis de afetação a produção agrícola, podendo abranger áreas de Reserva Agrícola Regional.”;
 - 2.3.1.2. “2. Constituem objetivos de ordenamento destes espaços a preservação e a valorização do tecido agrícola produtivo, que desempenha um papel fundamental quer na manutenção das práticas tradicionais, fundamentais num cenário de turismo rural, quer na manutenção dos espaços abertos destinados à presença de um conjunto de espécies da fauna e da flora, contribuindo ainda para a regularização das pastagens.”.



2.3.2.de acordo com o art. 22.^º do Regulamento do PDM: as ocupações e utilizações condicionadas para os terrenos pertencentes à subcategoria dos Espaços Agrícolas de Produção, são os seguintes:

2.3.2.1. “1. Sem prejuízo das condicionantes legais aplicáveis (...), são permitidas obras de construção, recuperação e ampliação de edifícios existentes se destinadas a:

- a) Habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração;
- b) Instalações de apoio às atividades agrícolas ou florestais;
- c) Estabelecimentos industriais associados e de apoio a atividades agroflorestais, caso se localizem fora da área integrada no POOC da Costa Sul de S. Miguel;
- d) Empreendimentos de turismo em espaço rural e turismo de habitação;
- e) Outros tipos de empreendimentos turísticos.”.

3. Face ao exposto, pomos o assunto à consideração superior.

Mais informamos do seguinte:

4. De acordo com o atual RJUE [art. 6.^º, n.^º 1, alínea h]): são isentas de controlo prévio as operações urbanísticas precedidas de informação prévia favorável nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 14.^º, que contemplem os aspetos previstos nas alíneas a) a f) do n.^º 2 do artigo 14.^º
5. Como o pedido de informação prévia em questão não contempla o aspeto previsto na alínea e) do n.^º 1 do art. 6.^º do RJUE (a estimativa de encargos urbanísticos devidos) e o terreno em questão se encontra abrangido por servidões administrativas, no caso de deferimento da pretensão, o procedimento a seguir é o do licenciamento, com as condições dispostas nos pareceres das entidades consultadas no presente PIP.

À mais alta consideração

05-04-2024

Helena Gomes de Menezes, Arqt.